

PROJETO DE LEI Nº 67 , DE 2016.

Institui o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, com duração por prazo indeterminado, como instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a financiar programas, projetos e ações relativos a pessoas idosas com vistas a assegurar o cumprimento e o exercício de seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação ativa e efetiva na sociedade.

§ 1º. O Fundo será constituído por receitas decorrentes de:

I – recursos públicos que lhe forem destinados, consignados no orçamento da União, do Estado e do Município, e receitas extra orçamentárias, inclusive mediante transferência do tipo “fundo a fundo”, entre essas esferas de governo.

II – doações financeiras efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, dedutíveis ou não, e passíveis ou não de incentivos fiscais, nos termos da legislação específica em vigor;

III – os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens e direitos, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – alienações, locações e mútuos de bens e direitos;

V – rendimentos de saldos em contas bancárias, cadernetas de poupança e de outras aplicações e operações financeiras;

VI – convênios, acordos e contratos firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, municipal, estadual ou federal, e com entidades não governamentais

VII – recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos dentre outros que lhe forem destinados; e

VIII – recursos financeiros disponibilizados a outros Fundos, porém, com destinação a programas, projetos e ações dirigidas à pessoa idosa.

§ 2º. As receitas referidas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta(s) mantida(s) em agência de instituição financeira oficial. sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Mogi Guaçu”.

§ 3º. Dentre as prioridades do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, será facultado a quem efetuar doações ao Fundo indicar aquela(s) de sua preferência para a aplicação dos recursos doados.

§ 4º. A(s) indicação(ões) a que se refere o § 3º resultarão em Termo de Compromisso firmado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso para assegurar a destinação da preferência do doador.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso terá personalidade jurídica própria, com inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e será gerenciado pela Secretaria de Promoção Social do Município, à qual está vinculado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Mogi Guaçu, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

§ 1º. A gestão do Fundo inclui o controle de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais, execução orçamentária, registros contábeis, análise e avaliação da situação econômico-financeira, aquisição de bens, equipamentos, serviços e disponibilização de pessoal necessário, sob supervisão e orientação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 2º. As destinações dos recursos do Fundo serão deliberadas pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, para aplicação em atividades, projetos e programas por ele aprovados, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme dispuser a legislação específica, especialmente:

I – no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa, desenvolvidos pela Administração Municipal, diretamente ou mediante parcerias e convênios;

II – para aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

III – em construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados ao desenvolvimento de atividades com pessoas idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena;

IV – para desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas à pessoa idosa;

V – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços a pessoas idosas;

VI – no acolhimento institucional permanente do idoso, em situação de vulnerabilidade, ausência de família e/ou de responsável cuidador;

VII – em programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das Políticas Públicas de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos do Idoso;

VIII – em programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos do Idoso;

IX – no desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos do idoso; e

X – em ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos do Idoso, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos a pessoa idosa.

§ 3º. Não se fará destinação de recursos do Fundo para custeio de despesas que não se identifiquem diretamente com a realização das finalidades estabelecidas por esta Lei, pela Lei nº 4746, de 03/09/2012, e pela legislação federal específica, nem mesmo para manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 4º. O órgão municipal gestor do Fundo prestará contas, mensalmente, ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, apresentando-lhe, para vista, toda documentação comprobatória respectiva, prestando, também, todos os esclarecimentos que o Conselho solicitar.

§ 5º. O ordenamento das despesas decorrentes da destinação dos recursos do Fundo será da competência do(a) Secretário(a) Municipal de Promoção Social, e os cheques e outros documentos bancários para movimentações, operações e aplicações serão firmados, conjuntamente por ele(a) e o(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 6º. O repasse de recursos às entidades conveniadas/parceiras será efetivado por intermédio do Fundo, de acordo com critérios estabelecidos em Resolução aprovada em plenária do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 7º. Entidades públicas ou privadas que receberem recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso deverão efetuar, à Secretaria de Promoção Social do Município, mensalmente, até a totalização do(s) valor(es) recebido(s), prestação de contas de sua utilização, com documentação comprobatória válida, restituindo o que não for utilizado dentro de um mesmo Exercício (até 31 de dezembro de cada ano).

§ 8º. As transferências de recursos para organizações que atuam com a pessoa idosa serão procedidas mediante celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou contrato, obedecendo à legislação vigente, em conformidade com os programas, projetos e ações aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 9º. Nenhuma despesa será realizada sem previsão orçamentária, provisão dos recursos necessários e autorização do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo que, para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos da lei.

Art. 3º O Poder Executivo cederá, na medida de sua disponibilidade, os recursos humanos e materiais para atender necessidades na gestão do Fundo.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso poderá aprovar a prestação de serviços em prol do Fundo por voluntários, nos termos da Lei Federal nº 9608, de 18/02/1998 e da Lei Municipal nº 3542, de 01/06/1998.

§ 2º. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será organizada e processada pela Secretaria da Fazenda do Município, de forma a permitir o exercício das funções de controles prévio, concomitante e subsequente.

§ 3º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 4746, de 03/09/2012 passa a vigorar acrescido dos seguintes incs. XII e XIII e parágrafo único:

“
XII – propor e deliberar sobre a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso para o financiamento de programas, projetos e ações que visem a proteção, assistência e defesa da pessoa idosa e o pleno exercício de seus direitos; (AC)

XIII – acompanhar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, analisando e aprovando ou não as respectivas prestações de contas. (AC)

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso elaborará Regimento Interno de seu funcionamento, dispondo, inclusive sobre a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, o qual será aprovado mediante decreto do Prefeito Municipal. (AC)

.....”

Art. 5º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 4746, de 03/09/2012.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

**ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO**

AUTÓGRAFO N.º 5.628, DE 2016

(Projeto de Lei nº. 67/2016)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, com duração por prazo indeterminado, como instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a financiar programas, projetos e ações relativos a pessoas idosas com vistas a assegurar o cumprimento e o exercício de seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação ativa e efetiva na sociedade.

§ 1º. O Fundo será constituído por receitas decorrentes de:

I – recursos públicos que lhe forem destinados, consignados no orçamento da União, do Estado e do Município, e receitas extra orçamentárias, inclusive mediante transferência do tipo “fundo a fundo”, entre essas esferas de governo.

II – doações financeiras efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, dedutíveis ou não, e passíveis ou não de incentivos fiscais, nos termos da legislação específica em vigor;

III – os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens e direitos, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – alienações, locações e mútuos de bens e direitos;

V – rendimentos de saldos em contas bancárias, cadernetas de poupança e de outras aplicações e operações financeiras;

VI – convênios, acordos e contratos firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, municipal, estadual ou federal, e com entidades não governamentais

VII – recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos dentre outros que lhe forem destinados; e

VIII – recursos financeiros disponibilizados a outros Fundos, porém, com destinação a programas, projetos e ações dirigidas à pessoa idosa.

§ 2º. As receitas referidas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta(s) mantida(s) em agência de instituição financeira oficial. sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Mogi Guaçu”.

§ 3º. Dentre as prioridades do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, será facultado a quem efetuar doações ao Fundo indicar aquela(s) de sua preferência para a aplicação dos recursos doados.

§ 4º. A(s) indicação(ões) a que se refere o § 3º resultarão em Termo de Compromisso firmado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso para assegurar a destinação da preferência do doador.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso terá personalidade jurídica própria, com inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e será gerenciado pela Secretaria de Promoção Social do Município, à qual está vinculado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Mogi Guaçu, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

§ 1º. A gestão do Fundo inclui o controle de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais, execução orçamentária, registros contábeis, análise e avaliação da situação econômico-financeira, aquisição de bens, equipamentos, serviços e disponibilização de pessoal necessário, sob supervisão e orientação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 2º. As destinações dos recursos do Fundo serão deliberadas pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, para aplicação em atividades, projetos e programas por ele aprovados, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme dispuser a legislação específica, especialmente:

I – no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa, desenvolvidos pela Administração Municipal, diretamente ou mediante parcerias e convênios;

II – para aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

III – em construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados ao desenvolvimento de atividades com pessoas idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena;

IV – para desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas à pessoa idosa;

V – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços a pessoas idosas;

VI – no acolhimento institucional permanente do idoso, em situação de vulnerabilidade, ausência de família e/ou de responsável cuidador;

VII – em programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das Políticas Públicas de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos do Idoso;

VIII – em programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos do Idoso;

IX – no desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos do idoso; e

X – em ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos do Idoso, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos a pessoa idosa.

§ 3º. Não se fará destinação de recursos do Fundo para custeio de despesas que não se identifiquem diretamente com a realização das finalidades estabelecidas por esta Lei, pela Lei nº 4746, de 03/09/2012, e pela legislação federal específica, nem mesmo para manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 4º. O órgão municipal gestor do Fundo prestará contas, mensalmente, ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, apresentando-lhe, para vista, toda documentação comprobatória respectiva, prestando, também, todos os esclarecimentos que o Conselho solicitar.

§ 5º. O ordenamento das despesas decorrentes da destinação dos recursos do Fundo será da competência do(a) Secretário(a) Municipal de Promoção Social, e os cheques e outros documentos bancários para movimentações, operações e aplicações serão firmados, conjuntamente por ele(a) e o(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 6º. O repasse de recursos às entidades conveniadas/parceiras será efetivado por intermédio do Fundo, de acordo com critérios estabelecidos em Resolução aprovada em plenária do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 7º. Entidades públicas ou privadas que receberem recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso deverão efetuar, à Secretaria de Promoção Social do Município, mensalmente, até a totalização do(s) valor(es) recebido(s), prestação de contas de sua utilização, com documentação comprobatória válida, restituindo o que não for utilizado dentro de um mesmo Exercício (até 31 de dezembro de cada ano).

§ 8º. As transferências de recursos para organizações que atuam com a pessoa idosa serão procedidas mediante celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou contrato, obedecendo à legislação vigente, em conformidade com os programas, projetos e ações aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 9º. Nenhuma despesa será realizada sem previsão orçamentária, provisão dos recursos necessários e autorização do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo que, para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos da lei.

Art. 3º O Poder Executivo cederá, na medida de sua disponibilidade, os recursos humanos e materiais para atender necessidades na gestão do Fundo.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso poderá aprovar a prestação de serviços em prol do Fundo por voluntários, nos termos da Lei Federal nº 9608, de 18/02/1998 e da Lei Municipal nº 3542, de 01/06/1998.

§ 2º. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será organizada e processada pela Secretaria da Fazenda do Município, de forma a permitir o exercício das funções de controles prévio, concomitante e subsequente.

§ 3º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 4746, de 03/09/2012 passa a vigorar acrescido dos seguintes incs. XII e XIII e parágrafo único:

“
XII – propor e deliberar sobre a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso para o financiamento de programas, projetos e ações que visem a proteção, assistência e defesa da pessoa idosa e o pleno exercício de seus direitos; (AC)
XIII – acompanhar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, analisando e aprovando ou não as respectivas prestações de contas. (AC)

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso elaborará Regimento Interno de seu funcionamento, dispondo, inclusive sobre a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, o qual será aprovado mediante decreto do Prefeito Municipal. (AC)
.....”

Art. 5º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 4746, de 03/09/2012.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 09 de agosto de 2016.

Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente

Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
1º Secretário

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
2º Secretário